



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003331-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELI DA SILVA CAVALCANTE, são apelados GUILHERME LEITE DOS SANTOS e DAIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003331-27.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Neli da Silva Cavalcante
Apelados: Guilherme Leite dos Santos e outra
Voto nº 38.854

***APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ARBITRAL – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE
CITAÇÃO – Inexistência – Possibilidade de
citação por e-mail, tal como previsto em
contrato – Envio da correspondência
devidamente comprovado nos autos –
Precedentes – Ciência, ademais, dos
devedores, quanto à existência do
procedimento de arbitragem –
Reconhecimento da nulidade que deve ser
afastado – Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **NELI DA SILVA CAVALCANTE**, no cumprimento de sentença arbitral que move contra **GUILHERME LEITE DOS SANTOS E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 108/112) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, que acolheu a impugnação para declarar a nulidade da sentença arbitral, condenando-se a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Apela a exequente (fls. 147/179) e argui que

não há que se falar em nulidade da citação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 277/288), bem como oposição ao julgamento virtual (fls. 389), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não há que se falar em nulidade de citação no procedimento arbitral.

Primeiramente, verifica-se que o Foro Arbitral foi devidamente eleito pelas partes no contrato, em cláusula que contou com assinatura específica para essa finalidade (fls. 21), tendo constado do instrumento, também, a previsão de citação por e-mail, o que foi devidamente realizado e, igualmente, está comprovado nos autos.

Logo, mostrou-se correto o procedimento, tendo o procedimento de arbitragem corrido à revelia da parte devedora, tendo sido proferida sentença arbitral que não padece de nulidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL – NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA – NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA – NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL AFASTADA - Plausível a reforma da r. sentença para o fim de afastar a análise feita a respeito da nulidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

cláusula arbitral, quer porque não houve pedido da parte apelada nesse sentido, quer porque não se mostra teratológica a cláusula compromissória existente no contrato de locação firmado, situação essa que impede a análise de tal matéria de ofício, ressaltando que eventual nulidade da cláusula em comento deverá ser suscitada e analisada somente perante o R. Juízo Arbitral, a quem pertence a competência para tanto. - Embora seja evidente que inicialmente o incidente de cumprimento de sentença não havia sido devidamente instruído, referida falha foi suprida nos autos, situação essa que deveria ter sido melhor analisada pelo R. Juízo a quo, mormente determinando a emenda da inicial. - Com olhos postos no princípio da duração razoável do processo e, sendo certo que a parte exequente se desincumbiu do ônus consistente na comprovação da realização do ato citatório por meio do endereço de e-mail utilizados pelos locatários para a celebração do negócio jurídico, de rigor o reconhecimento da validade da citação realizada perante o R. Juízo Arbitral, devendo ser dado segmento ao cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028188-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Apelação Cível. Cumprimento de sentença arbitral. Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença por reconhecer a nulidade da citação dos réus no procedimento arbitral. Recurso dos exequentes. As partes firmaram contrato de locação com cláusula arbitral, constando que as citações e intimações ocorreriam por e-mail. O endereço eletrônico, atualmente, é meio eficaz de comunicação entre os indivíduos. O atual CPC, formulado com vista a um processo mais célere e dinâmico, permite a realização de intimações por tal modo, inclusive permitindo a autocomposição das partes quanto a mudanças no procedimento (art. 190, CPC). Comprovação de que o e-mail foi enviado. A ausência de confirmação de leitura dos e-mails pelos locatários não é exigida. Citação válida no juízo arbitral. Art. 21 da Lei 9.307/96. Precedente. Neste cumprimento de sentença arbitral, apenas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a locatária Sônia foi intimada. Certidão do oficial de justiça mencionando que o colocatário/coexecutado Felipe se mudou do endereço e, por isso, não foi citado. Desnecessidade de intimação de Felipe neste cumprimento para execução do despejo, pois não mais reside no local. Solidariedade entre os locatários, que constou, inclusive, no contrato de locação. Precedente. Sentença anulada para reconhecer a validade do procedimento arbitral e determinar o prosseguimento do cumprimento da sentença arbitral. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1047206-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Além disso, consta dos autos uma troca de e-mails entre credora e devedor, sendo certo que este estava ciente da existência do procedimento arbitral.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a impugnação fica integralmente rejeitada. Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO QUANTO DECIDIDO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.134.186/RS (TESE 410) – RECURSO PROVIDO.

Trecho do voto do relator:

No caso, a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e, assim sendo, conforme o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incabível a condenação em honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 0016121-29.2020.8.26.0576; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

Apelação Cível nº 1003331-27.2024.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para rejeitar a impugnação e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

HUGO CREPALDI

Relator